



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.001831/2005-81
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3201-002.214 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2016
Matéria EMBARGOS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOTAFOGO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/08/1998 a 30/09/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE DECABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Embargos de Declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisario e Cássio Schappo.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN, em face do Acórdão nº. 3201-000.641, de 1/3/2011 (fls. 140 e ss.), cuja ementa abaixo se transcreve:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 30/08/1998 a 30/06/2000

DECADÊNCIA

Por força da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial da COFINS é de 5 (cinco) anos a contar do respectivo fato gerador.

MULTA DE OFÍCIO

É cabível a cobrança de multa, no percentual de 75%, quando em lançamento de ofício, sempre que verificada a falta de pagamento ou recolhimento de contribuição nos termos do art. 44, inc. I da Lei 9430/96.

Alega a PFN que o acórdão embargado contém uma obscuridade, a saber: no auto de infração, o período de apuração vai até 30/09/2000 (fl. 15), enquanto que, no referido acórdão, vai de 30/08/1998 a 30/06/2000 (fl. 140).

O embargos de declaração foram, equivocadamente, como se verá, recebidos como inominados (fls. 152/153)

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Como já se antecipou, os embargos de declaração foram apresentados pela douta PFN porque, na ementa do Acórdão de nº 3201-000.641, de 1/3/2011, informou-se que o período de apuração compreenderia o período de agosto de 1998 a **junho** de 2000, enquanto que o lançamento compreendeu o período de agosto de 1998 até **setembro** de 2000.

Com efeito, vê-se que o relator do acórdão embargado não se atentou para o fato suscitado nos embargos, os quais, todavia, diferentemente do que declinado por nós mesmos no exame de sua admissibilidade, apresentam inquestionável natureza de embargos de declaração. Não há propriamente uma inexatidão material a ser sanada, tal como, apressadamente, nos pareceu – ou seja, apenas um erro de digitação na ementa do acórdão embargado –, mas, sim, a falta de esclarecimentos adicionais do relator a respeito de quais períodos de apuração estavam fulminados pela decadência e daqueles períodos em que se manteve hígida a cobrança.

Como se reconheceu, na decisão embargada, que já se operara a decadência em relação ao período de cinco anos contados da data do fato gerador, e considerando que o lançamento foi cientificado à contribuinte em 15/7/2005 (fl. 22), já havia perecido o direito do

Processo nº 10735.001831/2005-81
Acórdão n.º **3201-002.214**

S3-C2T1
Fl. 156

Fisco quanto aos fatos geradores ocorridos **apenas até junho de 2000** (assim ficou registrado na ementa), mas em nenhum momento do voto foi explicitamente consignado que permanecera incólume o direito de lançar quanto ao meses de **julho, agosto e setembro de 2000**, motivo pelo qual, aliás, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário.

Ante o exposto, nos termos do art. 65 do atual Regimento Interno deste Conselho Administrativo, acolho os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que a decadência, tal como reconhecida no acórdão embargado, se operou apenas quanto aos fatos geradores ocorridos até junho de 2000, **mas não quanto aos fatores geradores ocorridos nos meses de julho, agosto e setembro de 2000, daí que os valores da Cofins lançados nestes períodos foram mantidos, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.**

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza